



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

LEI Nº 729/97

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Imposto Predial e Territorial Urbano e Lei 678/97 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O artigo 8º da Lei 443/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - As reduções a que se refere o artigo anterior, poderão ser concedidas aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto nos prazos estipulados pela Administração, não poderão exceder ao total de 25%(vinte e cinco por cento) do tributo a pagar para os imóveis edificados ou não, assim distribuídos:

- I - 10%(dez por cento) como incentivo para construção de passeio em boas condições de uso e construído dentro dos padrões exigidos pela Prefeitura;
- II - 15%(quinze por cento) pelo pagamento do tributo em uma única vez até a data do vencimento.”

Art. 2º - O inciso III do artigo 15, da Lei 443/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - Os imóveis de propriedade de pessoas com mais de 60 anos, que sejam ou não aposentadas e pensionistas da previdência;”

Parágrafo único - No caso de pensionistas, cujo benefício esteja sendo percebido pelo motivo de invalidez, ou em caso de o pensionista depender daquele valor para o sustento de filhos menores, aplicar-se-á o benefício disposto no artigo 2º, independentemente da idade do recebedor do benefício.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

Art. 3º - O parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 443/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - A isenção referida no inciso III se aplica às pessoas com mais de 60 anos, que sejam ou não aposentadas e pensionistas, enquadradas no seguinte critério:

- a - tenha renda familiar não superior a três salários mínimos;
- b - ser proprietário de um único imóvel no município, utilizando exclusivamente para residência própria;

Parágrafo único - Fica suprimida a letra “c” do § 3º, do artigo 15 da Lei 443/91.

Art. 4º - O inciso I do artigo 17 da Lei 443/91, passa a vigorar pela seguinte redação:

- “I - multa diária de 0,33%(trinta e três décimos por cento), até 10% (dez por cento);”

Parágrafo único - Fica suprimido o Inciso III do artigo 17 da Lei 443/91.

Art. 5º - A tabela I, anexo a Lei 443/91;

TABELA I
TABELA PROGRESSIVA DE ALÍQUOTAS

ATÉ 10 ANOS		
ZONAS	ACRÉSCIMO ANUAL SOBRE ALÍQUOTAS	LIMITE DO ACRÉSCIMO
01	0,005	0,05
02	0,003	0,03
03	0,002	0,02
04	0,001	0,01



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

APÓS 10 ANOS		
01	0,05	0,1
02	0,03	0,06

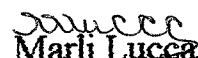
Art. 6º - O artigo 2º da Lei 678/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A progressividade de que trata o artigo anterior será a partir do 1º dia seguinte ao do vencimento do tributo, pela alíquota de 0,33 (trinta e três décimos por cento) ao dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento).”

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema,
Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de outubro de 1997.


Vatter José Steffen
Prefeito Municipal


Marli Lucca
Secretária de Administração